

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 25 de junho de 19 92ACORDÃO Nº 103-12.456

Recurso nº: 70.334 - PIS/DEDUÇÃO - EXS.: 1987 e 1988

Recorrente: DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS GEPEÇAS LTDA.

Recorrida: DRF EM PORTO ALEGRE (RS)

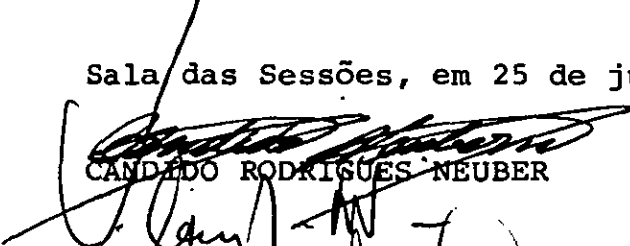
LANÇAMENTO DECORRENTE - PIS/DEDUÇÃO - EXERCÍCIO DE 87/88 - Procedente a exigência de diferenças de imposto de renda da pessoa jurídica, por igual e na proporção do lançamento principal, é de se exigir o lançamento decorrente versando a parcela de PIS/Dedução.

Recurso a que se nega provimento.

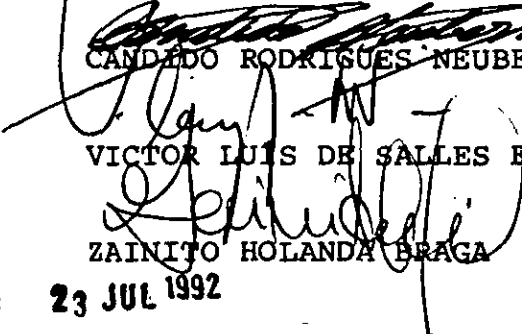
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS GEPEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM

ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 23 JUL 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA

V.V.

JÚNIOR, ILCENIL FRANCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'M' or 'W', located to the right of the typed text.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11080/010.291/89-50

RECURSO Nº: 70.334

ACORDÃO Nº: 103-12.456

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS. GE-
PEÇAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O vertente lançamento é decorrente de outro, maior, onde, a partir de determinadas omissões de receita da pessoa jurídica, exigiu-se diferenças de imposto de renda. No vertente procedimento o lançamento se reporta à parcela decorrente do PIS/Dedução.

A decisão monocrática de fls. 22, aprovando o parecer de fls. 21, julga improcedente a impugnação formulada.

No seu apelo de fls. 31/32, formulado conjuntamente para os lançamentos principal e decorrentes, pede a parte a "reformulação da decisão de Primeira instância de julgamento".

É o breve relatório.

Acórdão nº 103-12.456

V O T O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator.

O recurso é tempestivo e por isso mesmo dele tomo conhecimento.

Em mérito, na esteira do V. Acórdão nº 103-11.131, cuja cópia se acha a fls. 42/44, e sob iguais razões de decidir, por igual nego provimento ao vertente apelo para o efeito de manter o lançamento decorrente, corolário legalmente obrigatório do principal.

É o meu voto.

Brasília-DE., em 25 de junho de 1992

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR